



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723112/2013-93
ACÓRDÃO	1102-001.798 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A7 VIRTUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade nos casos em que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e que o procedimento fiscal foi realizado em total consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

O fato de a pessoa jurídica, reiteradamente intimada, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros da sua escrituração comercial e fiscal autoriza o arbitramento dos lucros, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do coeficiente previsto em lei, em função da atividade, acrescido de vinte por cento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Trata o presente processo de Autos de Infração que formaliza lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, relativos aos quatro períodos de apuração trimestral do ano-calendário de 2009.

De acordo com a “descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração do IRPJ (fl. 96), foi efetuado o arbitramento do lucro, nos quatro trimestres autuados, com base no art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista que a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação anexados ao presente processo, deixou de apresentá-los.

Como base de cálculo para o arbitramento do lucro foi utilizada a receita bruta da prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal que faz parte integrante do referido Auto, com fundamentação legal no art. 3º da Lei nº 9.249 de 1005 e art. 532 do RIR/99. Em decorrência, foram efetuados os lançamentos da CSLL, PIS e Cofins, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 111, 122 e 123, respectivamente.

Do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 86 a 94) que descreve o procedimento fiscal, extrai-se que: – a empresa objeto da ação fiscal está cadastrada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sob o CNAE nº 78-20-5-00 – Locação de mão de obra temporária e optou pela tributação pelo lucro presumido no exercício fiscalizado; – a contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, solicitando os livros comerciais e fiscais, não os apresentou e, após a concessão do prazo ampliado solicitado, sem apresentar os elementos requeridos, foi reintimada.

Novamente pediu e foi concedida prorrogação de mais 30 dias para atendimento da reintimação e, mais uma vez, não atendeu;

– como a contribuinte não apresentou nenhum documento, a fiscalização enviou-lhe intimação solicitando o apontamento de todas as suas transações efetuadas com o Banco ABN AMRO REAL SA e com o Banco SANTANDER, no ano-calendário 2009, de forma individualizada, identificando, inclusive, a conta contábil em que a transação tenha sido registrada, a data da transação, o número da nota fiscal correspondente, o produto transacionado e o destino final do produto;

– a contribuinte alegou que, apesar de reconhecer ter prestado serviço aos bancos mencionados, após a fusão destes, passou por abrupto golpe ao ter seu contrato rompido de forma unilateral, pelo Banco Santander e, sendo assim, não dispunha de contrato comercial para solicitar tais informações e que ainda não tivera acesso à sua escrituração contábil (anteriormente já havia informado que estava com dificuldades para encontrar o contador, com quem estariam seus documentos);

- a fiscalização solicitou, então, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência em nome dos aludidos bancos, com o fim de obter as informações específicas referentes às transações comerciais destes com a fiscalizada;
 - foi recebida, pela autoridade fiscal, correspondência dos citados bancos indicando, discriminadamente, cada uma das transações efetuadas com a fiscalizada, totalizando R\$32.398.537,63, no ano de 2009;
 - a fiscalização fez nova intimação para que a contribuinte identificasse os valores efetivamente recebidos, conforme quadro Anexo I à intimação, sob pena de tais valores serem considerados receita bruta da empresa no referido ano, em sua totalidade. A intimação foi recebida, mas a contribuinte não apresentou resposta, levando a fiscalização a reintimá-la;
 - como resposta, a contribuinte permaneceu afirmando não ter acesso aos livros e documentos fiscais, pois não encontrara o contador, e que sua relação com o Banco Santander ficara bastante prejudicada em virtude da rescisão contratual unilateral, não tendo condições de confirmar se os valores apresentados pelo banco correspondem aos fatos ocorridos à época, por deficiência documental.
- Então, por não ter a contribuinte apresentado documento ou argumento suficiente para a desconsideração de qualquer importância do total apresentado pelos bancos, tornou-se imperioso para a fiscalização considerar o montante por estes indicado como receita bruta da contribuinte no ano-calendário de 2009;
- a contribuinte sofreu retenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sobre os valores pagos pelos bancos, consoante informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, os quais foram deduzidos do imposto e contribuições calculados pela fiscalização, para fins dos lançamentos de ofício efetuados;
 - conforme relatado, os livros fiscais ou comerciais não foram apresentados à fiscalização, razão pela qual foi utilizado o instituto do arbitramento do lucro para apuração da base de cálculo do imposto, de acordo com o previsto na legislação de regência. A contribuinte, em 22 de janeiro de 2014, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 140 a 146), sob os seguintes argumentos:

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

- o arbitramento do lucro efetuado não deve prosperar; – consta do contrato social da empresa que uma das suas atividades corresponde à contratação de mão de obra, o que significa terceirização de serviços;
- a formação do seu custo e, conseqüentemente, do seu faturamento é composta pelo repasse de salários, transporte, refeição, assistência médica e encargos trabalhistas, restando-lhe como taxa de comissão somente uma pequena parcela dessa composição;
- sempre que a carga tributária ultrapassa os limites da capacidade contributiva ou da capacidade econômica

- no direito constitucional brasileiro os termos são equivalentes – gera o efeito confisco, razão pela qual não pode, o intérprete, estudar o art. 145, § 1º, sem examinar, concomitantemente, o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal (transcreve os mencionados dispositivos constitucionais e jurisprudência judicial);
- ademais, a DIPJ apresentada referente ao ano-calendário de 2009 refletiu essa composição de repasse e taxa de comissão da empresa;
- é requerida a nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas, e que seja determinada perícia para averiguação da composição de custos das notas fiscais, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, e apuração da taxa de comissão para que seja o real fator para apuração dos tributos;

DA APLICAÇÃO DA MULTA

- o auditor-fiscal aplicou a multa de ofício sob fundamentação de omissão de receita. Não privilegiou no contexto que a impugnante em momento algum se furtou de apresentar informações que lhe foram solicitadas, restando somente prejudicado o fato de não poder ratificar os valores destacados na notificação expedida por ter paralisado suas atividades em 2009, devido à ruptura do seu contrato com o Banco Santander, único cliente que representava 100% do faturamento;
- a empresa nunca omitiu receita, sendo seu faturamento emitido mensalmente para seu cliente com todas as retenções de impostos, inclusive ratificado pelo próprio Auditor Fiscal, que considerou essas retenções nos demonstrativos dos autos de infração para dedução de impostos;
- não havendo omissão de faturamento, não incorre a impugnante em qualquer penalidade, não devendo arcar com multa por infração, somente com juros legais que corrigem o débito até a data de 12/2013.

Nesses termos, requer o indeferimento da cobrança de multa percentual de 75%;

- ademais, o percentual da multa encontra-se majorado, colocando em risco direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, rechaça o efeito confiscatório dos impostos, estendendo esse preceito à multa aplicada (cita jurisprudência judicial);

DA CONCLUSÃO

- à vista do exposto, espera e requer a nulidade dos autos de infração e multas, requerimento de perícia para apuração da base de cálculo para tributação ou, alternativamente, o cancelamento do débito da multa ou redução do percentual de 75% para 20%.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade nos casos em que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e que o procedimento fiscal foi realizado em total consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, mormente quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

O fato de a pessoa jurídica, reiteradamente intimada, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros da sua escrituração comercial e fiscal autoriza o arbitramento dos lucros, obedecendo aos critérios estabelecidos na lei.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação do coeficiente previsto em lei, em função da atividade, acrescido de vinte por cento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando:

- violação à ampla defesa em virtude do indeferimento da perícia;
- nulidade do arbitramento do lucro;
- manutenção ilegal da multa de 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 15-43.818 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SDR), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído por Arbitramento do Lucro, acrescido de multa de ofício de 75%.

O Recurso Voluntário (mantendo os argumentos da impugnação) se funda nas seguintes alegações, as quais, conforme a análise dos autos e o entendimento desta Corte, devem ser integralmente rejeitadas.

A Recorrente alegou nulidade do auto de infração. Não há que se cogitar de nulidade, uma vez que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e o procedimento foi realizado em total consonância com a legislação vigente. Não há indício de vício irremediável no lançamento ou no procedimento fiscal que lhe deu origem.

A Recorrente requereu a determinação de perícia para averiguação da composição de custos das notas fiscais e apuração da real taxa de comissão, para que esta fosse a base da tributação. No entanto, o pedido de perícia está em **desacordo com a legislação pertinente** (Art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72), visto que não foram preenchidos todos os requisitos formais, como a indicação do nome, endereço e qualificação do perito. Além disso, a realização de perícia não se justifica quando os fatos e as provas constantes dos autos já são suficientes para o deslinde da matéria.

Arguiu a inconstitucionalidade da carga tributária e da multa aplicada, alegando efeito confiscatório (Art. 150, IV, da CF). A arguição de inconstitucionalidade é **incabível na esfera administrativa**, pois transborda os limites de competência deste órgão julgador. A análise da constitucionalidade é prerrogativa do Poder Judiciário. A **multa de ofício de 75%** está prevista no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo sua aplicação obrigatória em casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento.

A Recorrente sustentou que sua atividade envolve repasse de salários e encargos, e que a receita bruta a ser tributada deveria ser apenas a **pequena parcela correspondente à taxa de comissão**.

1. Fatos, Provas, Intimações e Ausência de Resposta (Termo de Verificação Fiscal)

O arbitramento do lucro e a manutenção da base de cálculo pela DRJ encontram-se solidamente embasados no procedimento fiscal documentado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF).

A fiscalização constatou que a empresa, optante pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2009, **foi reiteradamente intimada** a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. A Contribuinte, embora tenha tomado ciência do Termo de Início e solicitado prorrogação de prazo, deixou de apresentá-los, alegando dificuldades em localizar o contador detentor dos documentos.

Diante da **ausência de apresentação dos livros obrigatórios**, a Fiscalização, amparada no art. 530, IV, do RIR/1999, procedeu ao **arbitramento do lucro**.

Para determinar a base de cálculo, a fiscalização obteve informações diretamente das fontes pagadoras (Banco ABN AMRO REAL SA e Banco SANTANDER) por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF). Tais informações indicaram transações totais no montante de **R\$ 32.398.537,63** para o ano de 2009.

A contribuinte foi notificada novamente para identificar os valores efetivamente recebidos ou contestá-los. Conforme o TVF, a contribuinte **não apresentou resposta** a esta intimação, levando a fiscalização a reintimá-la. Em resposta posterior, a Recorrente apenas reafirmou a dificuldade de acesso aos documentos e alegou não ter condições de confirmar os valores apresentados pelos bancos, por deficiência documental.

Dada a **ausência de documento ou argumento suficiente para desconsiderar qualquer importância** do total informado pelos bancos, tornou-se imperioso para a fiscalização considerar o montante total indicado pelas instituições financeiras como a **receita bruta** da contribuinte no ano-calendário de 2009.

A decisão da DRJ/SDR está plenamente validada. O arbitramento do lucro se deu pela **ocorrência da hipótese legal** de não apresentação dos livros e documentos, após reiteradas intimações, conforme o art. 530, IV, do RIR/1999.

Quanto ao mérito da base de cálculo (receita bruta), a DRJ acertadamente destacou que a argumentação da Recorrente sobre a exclusão de custos (salários, encargos, transporte) e a tributação apenas da taxa de comissão não pode ser acolhida.

A **consideração de custos e despesas** para a determinação da base de cálculo do IRPJ é prevista apenas para o regime do Lucro Real. Como a contribuinte optou pelo **Lucro Presumido** (e

no caso, arbitrado), não há previsão legal para tais deduções. O valor total contratado e recebido da empresa tomadora de mão-de-obra constitui a receita bruta da prestadora de serviço temporário, e a discriminação de parcelas contratuais não se opõe ao conceito de receita bruta na legislação tributária.

2. Da Decisão do STJ em Recurso Repetitivo

A DRJ corretamente fundamentou o não acatamento da exclusão de repasses citando jurisprudência administrativa consolidada.

Além disso, a decisão está em consonância com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, proferido em sede de **recurso repetitivo** (sistemática do Art. 543C do CPC), conforme o precedente **REsp 1.141.065/SC**.

As ementas trazidas na decisão da DRJ demonstram o acerto da manutenção do crédito tributário.

O **REsp 963.196/PR** (citado na DRJ) afirma que as empresas optantes pelo **Lucro Presumido não podem excluir** da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, visto que **não há previsão legal** para essas deduções. Tentar tais exclusões seria "miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei".

O **REsp 1.141.065/SC** (Recurso Repetitivo) estabeleceu que "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (...), **abrange os valores recebidos** pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários".

Assim, os valores integrais obtidos junto aos bancos configuram a receita bruta, ponto de partida para a determinação do Lucro Arbitrado, em estrita observância do art. 532 do RIR/1999 (aplicação do coeficiente legal acrescido de 20%). Por se tratar de **tributação reflexa**, os lançamentos de CSLL, PIS/PASEP e Cofins seguem o mesmo suporte fático e jurídico definido para o IRPJ principal.

A multa de ofício de 75% é legalmente prevista (Lei nº 9.430/96, Art. 44, I) e é devida, pois a contribuinte não submeteu à tributação a totalidade das receitas auferidas e não apresentou os livros e documentos obrigatórios à fiscalização.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 15-43.818 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SDR) e o crédito tributário exigido,

mantendo-se o lançamento fiscal de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, bem como a multa de ofício de 75%.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati